



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º40/2023  
Projeto de Lei n°1999/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n°1999/2023** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I – DA SOLICITAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei n°1999/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura a realizar a Copa Nova Brasilândia de Futsal Regional e dá outras providências.”

**II – DO PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa atender a interesse local nos termos do art. 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Ressaltando que, havendo orçamento e respeitando as leis orçamentárias vigentes, o Chefe do Poder Executivo poderá decidir acerca da premiação .

Consultando os autos, nada de irregular ou constitucional se observa e, analisando ainda, a justificativa presente, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação após análise e deliberação por parte das Comissões Permanentes.

**Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, opina que este Projeto seja revisto pelas Comissões Permanentes afim de sanar as questões aqui apresentadas.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 22 de maio de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin***  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RO 784**

